



**Proposição:** PLEI - PROJETO DE LEI  
**Número:** 000035/2022

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 18/02/2022

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

**Veda homenagens a escravocratas, ao Golpe Militar de 1964, à Ditadura Militar brasileira e a condenados definitivamente por crimes contra a humanidade, violação aos direitos humanos, exploração do trabalho escravo, violência doméstica e familiar contra a mulher e por crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

**Art. 1º** - Ficam vedadas, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Juiz de Fora, as homenagens a escravocratas e a apoiadores da violação de direitos humanos e da suspensão dos princípios e valores do Estado Democrático durante a ditadura militar instaurada no Brasil entre 1964 e 1985, especialmente:

**I** - atribuir nome de indivíduos, instituições e entidades escravocratas a prédios, rodovias, ruas, praças, logradouros, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta;

**II** - atribuir nome de pessoa que conste no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, instituído pela Lei Federal nº 12.528/2011, como responsável por violações de direitos humanos, assim como agente público, ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento ou assemelhados e pessoas que notoriamente tenham praticado ou pactuado, direta ou indiretamente, com violações de direitos humanos, durante o período da ditadura militar, a prédios, rodovias, ruas, praças, logradouros, repartições públicas e bens de qualquer natureza pertencentes ou sob gestão da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

**III** - edificar ou instalar de bustos, estátuas e monumentos em homenagem às pessoas descritas no caput por quaisquer dos Poderes no âmbito do Município de Juiz de Fora;

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, consideram-se escravocratas os agentes sociais individuais e coletivos que, por suas ideias manifestas e ações no âmbito público ou privado, tenham defendido ou promovido a manutenção, organização e funcionamento do processo de escravização de africanos, indígenas e seus descendentes, atual ou historicamente.

**Art. 2º** - A proibição que dispõe esta Lei se estende também a pessoas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por crimes contra a humanidade, violação aos



direitos humanos, violência doméstica e familiar contra a mulher, exploração do trabalho escravo ou crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

**Art. 3º** - Excluem-se das vedações impostas por esta lei as denominações, esculturas ou obras de arte que não enaltecem nem exaltam a memória do homenageado, notadamente aquelas com função histórica e acadêmica.

**Art. 4º** - As homenagens concedidas por quaisquer dos Poderes no âmbito do Município de Juiz de Fora buscarão atender a critérios de proporcionalidade em relação à diversidade étnico-racial, de gênero e sexualidade.

**Art. 5º** - Os prédios municipais, locais públicos municipais, rodovias municipais e quaisquer bens públicos da Administração Municipal cujos nomes realizem homenagens a escravocratas, eventos históricos ligados ao exercício da prática escravista, condenados, com sentença transitada em julgado, por crimes contra a humanidade, violação aos direitos humanos, exploração do trabalho escravo e crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, poderão ser renomeados a contar da data de publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** A previsão do caput não se aplica a esculturas ou obras de arte em que ocorram razões de ordem artística, arquitetônica ou artístico-religiosa em prol de sua manutenção.

**Art. 6º** - Os monumentos públicos, estátuas e bustos que já prestam homenagem a escravocratas, a eventos históricos ligados à prática escravagista ou crimes praticados contra a humanidade devem ser retirados de vias públicas e integrados ao acervo de preservação do patrimônio histórico do Município, preferencialmente alocadas em museus e instituições de ensino sediadas no município.

**Parágrafo único.** Os monumentos públicos, estátuas e bustos retirados das vias públicas e integrados aos acervos de museus ou instituições de ensino, caso expostos ao público, deverão ser acompanhados de informações que explicitem as ideias e ações da pessoa homenageada em apoio ao escravismo e à ditadura militar, vedada a exaltação de tais posicionamentos e práticas.

**Art. 7º** - A não observância desta Lei será capaz de configurar ato de improbidade administrativa, na forma do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92).

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 17 de fevereiro de 2022.

Laiz Perrut Marendino  
Vereadora Laiz Perrut - PT